



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei Complementar.

Art. 1º. Fica a presente lei complementar denominada como 'Código Tributário do Município de Seropédica', regulando e disciplinando a matéria tributária municipal, por meio de normas gerais, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares Nacionais pertinentes e da Lei Orgânica Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

ART. 4º. São tributos de competência do Município:

I – impostos;

II – taxas;



III – contribuição de melhoria;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V – contribuições sociais instituídas para o custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores públicos municipais ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º. Os tributos referidos nos incisos I ao V serão regulamentados por meio de leis ordinárias específicas.

§ 2º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 3º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 4º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária privada.

§ 5º. Contribuição de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública.

§ 6º. Contribuições sociais são aquelas cobradas para o custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Seropédica, vedada a cobrança para custear a saúde pública.

Art. 5º. Os impostos de competência do Município são:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal nos termos de lei complementar nacional e

III – Imposto de Transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis (ITBI), por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

CAPÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU
SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 6º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município de Seropédica.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes itens construídos ou mantidos pelo poder público, a seguir elencados:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, independentemente da existência de 02 (dois) ou mais itens previstos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando se verificar a divisão do imóvel preexistente em unidades autônomas, o IPTU incidirá sobre estas, mesmo que ainda não tenham sido previamente registradas no cartório de imóveis.

Art. 7º. Lei específica regulamentará a cobrança do presente imposto.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- ISSQN -

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único. Lei específica regulamentará a cobrança do ISSQN, contendo lista anexa dos serviços tributáveis com base em Lei Complementar Nacional.



Art. 9º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 11. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 12. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, imunes ou não incidentes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, as obrigações acessórias constantes em regulamento próprio não excluem outras de caráter geral aplicáveis aos demais tributos.

Art. 13. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observando o disposto em regulamento específico.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 14. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na lista de serviços prevista em lei, municipal ou nacional, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2º. A inscrição será efetuada 'ex-officio' por autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.



Art. 15. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável pelo ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 16. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas e jurídicas imunes, isentas ou não incidentes do pagamento do imposto.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento próprio.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue os débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 3º. O encerramento sumário acarreta a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, assim constantes na data do encerramento, de todos os créditos tributários municipais devidos.

Art. 18. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação, por edital, dos contribuintes.

SUBSEÇÃO IV

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 19. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ou responsável ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento específico.

Art. 20. Os contribuintes ou responsáveis do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento específico.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO FISCAL

Art. 21. O lançamento será feito a todos os contribuintes ou responsáveis sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em



regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único. O imposto sobre serviços se sujeita ao lançamento por homologação, o qual prevê o pagamento antecipado do tributo, consoante ao que dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Art. 22. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolizada;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando calculado em consequência do levantamento fiscal e ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, por meio de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas em lei, o lançamento da multa pecuniária, juros de mora e correção monetária se dará por auto de infração.

SUBSEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 23. São isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza as construções de casas populares com área construída até 70 m² (setenta metros quadrados), construída em regime de mutirão ou pelo programa nacional 'Casa Verde e Amarelo' ou qualquer outro programa governamental equivalente.

§ 1º. A isenção prevista no "caput" só será concedida após parecer técnico do órgão competente e desde que o interessado não possua outro bem imóvel, em qualquer localidade.

§ 2º. A isenção que trata este artigo se estende às respectivas legalizações prediais.

Art. 24. Lei específica poderá regulamentar outros tipos de isenção do imposto.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

- ITBI -

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 25. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *intervivos*, de bens imóveis, bem como a cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso ou cessão física, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;

II – a transmissão *intervivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considerar-se-á também ocorrido o fato gerador no registro de escritura.

Art. 26. Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes na Lei Civil.

Art. 27. Lei específica regulamentará a cobrança do presente imposto.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo:

I – pelo exercício regular do poder de polícia:

a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;

b) Taxa de Inspeção Sanitária;

c) Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes;

d) Taxa de Licença para Publicidade;

e) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

f) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

g) Taxa de Licença para Parcelamento de Solo;

h) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos;



- i) Taxa de Fiscalização de Cemitérios;
- j) Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros;
- k) Taxa de Vistoria.

II – pela prestação de serviços públicos:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Diversos;
- c) Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

§ 1º. Considera-se poder de polícia do Município, a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no território do Município.

§ 2º. É contribuinte das taxas previstas no inciso I do *caput*, toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia municipal.

§ 3º. É contribuinte das taxas previstas no inciso II do *caput*, toda pessoa, física ou jurídica, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, o profissional individual, a sociedade uniprofissional, as sociedades empresariais, sociedades civis, associações de qualquer natureza e cooperativas, abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição, ou o solicitante do serviço público prestado, se for o caso.

§ 4º. As taxas serão cobradas e regulamentadas por lei específica.

§ 5º. A lei pode instituir e cobrar outras taxas não previstas neste artigo, desde que constitucionalmente permitidas, observados os limites da competência municipal e que não adotem base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 29. As taxas pela prestação de serviços públicos, quando se referirem a imóveis, poderão ser notificadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Cada tributo deverá ter seu respectivo lançamento nos termos da lei.

§ 2º. Havendo a notificação conjunta, deverá a Administração Fazendária individualizar os valores para que o contribuinte ou responsável possa efetuar o respectivo pagamento.



§ 3º. Na notificação conjunta, fica vedado qualquer embaraço para que seja realizado o pagamento de apenas um crédito tributário.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO DAS TAXAS

Art. 30. Estão isentos de todas as taxas municipais a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas fundações públicas.

Parágrafo único. As associações sem fins lucrativos e entidades assistencialistas ou filantrópicas, devidamente reconhecidas pelo Poder Público, também estão isentas do pagamento das taxas municipais.

Art. 31. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, as informações e certidões:

I – requisitadas por autoridade judiciária;

II – de caráter funcional, quando solicitadas pelo próprio funcionário;

III – fornecidas nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, “a” e “b”, da CRFB/88.

Parágrafo único. Lei específica poderá dispor sobre outros meios de isenção.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Município pode instituir contribuição de melhoria sobre imóveis privados que ganharem valorização imobiliária decorrente de obras públicas custeadas pela municipalidade, observando-se dois limites de arrecadação:

I – limite total: o valor total da arrecadação não poderá exceder o valor gasto na obra pública;

II – limite individual: o valor máximo de pagamento pelo contribuinte não poderá exceder o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. A municipalidade poderá cobrar a contribuição de melhoria mesmo que os recursos sejam oriundos do Estado do Rio de Janeiro, da União Federal, suas autarquias e fundações públicas, desde que contenha prévia autorização no contrato de convênio para a obra e que seja seu efetivo administrador.

§ 2º. A Parceria Público-Privada, na qual se tenha custeado a obra com recursos exclusivos da iniciativa privada, não autoriza a cobrança de contribuição de melhoria.

§ 3º. No caso de o Município efetuar contrapartida financeira na obra, ainda que também tenha uso de recursos de terceiros, inclusive na hipótese do parágrafo anterior, poderá



cobrar a contribuição de melhoria sem qualquer autorização contratual, limitada ao seu aporte financeiro no custeio da construção.

§ 4º. A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo, depois de concluídas, constituem encargos do Município, ficando vedada nova exação dessa contribuição para tais operações.

§ 5º. Estão isentos desta contribuição os imóveis públicos municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, de suas autarquias e fundações públicas, bem como os pertencentes a templos religiosos, de sindicatos de trabalhadores, de organizações não-governamentais, instituições filantrópicas, assistencialistas e de partidos políticos.

Art. 33. O órgão encarregado do lançamento fiscal da contribuição de melhoria deverá escriturar, em registro próprio, o débito correspondente a cada imóvel e notificar o proprietário, diretamente ou por edital:

I – do valor da contribuição de melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – do prazo para a impugnação;

IV – do local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo fixado na legislação do processo administrativo fiscal, o contribuinte poderá impugnar, junto ao órgão lançador, contra erro na localização e dimensões do imóvel; cálculo dos índices atribuídos; o valor da contribuição e/ou o número de prestações.

Art. 34. Lei específica regulamentará a cobrança da presente contribuição.

Parágrafo único. Para fins desta contribuição, deve-se ter uma lei específica pertinente à cada obra pública realizada que se pretenda cobrá-la.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Município deverá instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. A cobrança desta contribuição deve ser feita, sempre que possível, mediante as regras de cometimento previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 36. Lei específica regulamentará a cobrança da presente contribuição.



CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Município instituirá contribuição social de seus respectivos servidores públicos, a qualquer título, ativos, aposentados ou pensionistas, para custear o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Fica vedada a cobrança de contribuições sociais municipais para custear a Saúde Pública.

§ 2º. Quando houver *déficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Art. 38. Lei específica regulamentará a cobrança da presente contribuição, observando-se sempre o regramento da anterioridade tributária nonagesimal para sua exação ou aumento.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Município de Seropédica, ressalvadas as limitações constitucionais de competência tributária, das leis complementares nacionais e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 40. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. Poderá ser delegada, mediante convênio, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

§ 4º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.



TÍTULO III
LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 41. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - o patrimônio, a renda ou os serviços dos templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e/ou filantrópicas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como às empresas públicas prestadoras de serviço público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no caput não inclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. Sobre os serviços prestados pelas instituições previstas no inciso III, ainda que não estejam nos respectivos estatutos, que possuam razoabilidade de sua execução reconhecida por autoridade fiscal municipal, também não incidirão os impostos sobre patrimônio e sobre serviços, desde que os respectivos recursos sejam comprovadamente aplicados em sua atividade-fim.

§ 4º. As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. O disposto nos incisos II e III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. O imposto previsto no art. 3º, I deste Código não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea 'b' do inciso VI do art. 150 da CRFB/88 sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 7º. A não incidência dos livros, jornais e periódicos, previstos no inciso IV, também se aplica em sua versão eletrônica, inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

§ 8º. Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estipulada pelo Poder Executivo, podendo, o Município, se julgar necessário, verificar sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º. A falta de cumprimento do disposto neste artigo implica no cancelamento do benefício concedido ou do reconhecimento da imunidade.

Art. 42. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preço de mercado com fim de lucro;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas às finalidades da instituição;

Art. 43. No caso do Imposto sobre Transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis (ITBI), quando alegada a imunidade ou a isenção, o tributo ficará suspenso até 02 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas na legislação, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

Art. 44. Cessa o privilégio da imunidade e/ou isenção para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.



Art. 45. A imunidade não abrangerá as taxas devidas a qualquer título.

Art. 46. A concessão de títulos de utilidade pública não importa em reconhecimento da imunidade, devendo ser observados outros critérios.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 47. Fica vedado ao Município:

I – exigir, extinguir, aumentar ou reduzir tributo sem lei específica que o estabeleça;

II - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b'.

III - utilizar tributo com efeito de confisco;

IV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VII – utilizar tributo como sanção de ato ilícito.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso IV não impede a cobrança de pedágio que, apesar de não possuir natureza tributária, pode ser instituído para custear manutenção de vias públicas municipais.

TÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 48. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 49. Somente a norma "lei" pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração ou redução de tributos, observado, no que couber, o disposto em lei complementar e em tratados internacionais devidamente referendados pelo Congresso Nacional;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, observado, no que couber, o disposto em lei complementar e em tratados internacionais devidamente referendados pelo Congresso Nacional.

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 50. Os tratados e as convenções internacionais suspendem a eficácia da legislação tributária municipal, no que couber, desde que devidamente referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 51. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§ 2º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. Os convênios celebrados pelo Executivo que acarretem cobrança ou aumento de tributo ou penalidade pecuniária devem, necessariamente, ser convertidos em lei.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 54. A legislação tributária municipal vigora dentro do espaço territorial do Município de Seropédica e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais nacionais expedidas.

Art. 55. Salvo disposição de lei em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 53, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 53, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 53, na data neles prevista.

Art. 56. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.



CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 57. A lei tributária tem aplicação em todo território do Município de Seropédica e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição ao contrário.

Art. 58. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade do seu texto.

Art. 59. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 60. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 61. A lei se aplica a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Parágrafo único. A retroatividade prevista neste artigo não se aplica às infrações de natureza administrativa não tributária.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 62. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 63. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 64. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 65. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



Art. 66. Os princípios gerais de direito privado são utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 67. A lei tributária municipal não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR

Art. 68. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 69. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 70. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos nos moldes previstos no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 71. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 72. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, enseja na constituição de obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



§ 4º. Se não for fixado o tempo para pagamento, o vencimento da obrigação tributária principal ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação ao sujeito passivo.

§ 5º. É cabível a aplicação simultânea das penalidades moratórias e formais quanto a um mesmo fato gerador, observando-se os limites impostos.

§ 6º. A lavratura de auto de infração pela inobservância de obrigação acessória não a substitui, ficando o sujeito passivo pendente de sua realização formal.

§ 7º. As pessoas detentoras de imunidade fiscal, isenção, ou qualquer outra benesse que lhe dispense, temporária ou definitivamente, de obrigação principal, também estão sujeitas ao cumprimento normal de todas as obrigações acessórias previstas na legislação municipal e, assim, sujeitas à fiscalização.

Art. 73. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I – apresentar declarações e guias, e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar ao órgão fazendário, no prazo legal, contando a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre quando solicitado, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária;

§ 1º. Mesmo nos casos de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 3º. O requerimento de informações, ainda que sigilosas, deve conter pertinência temática com a competência tributária do Município, e após instaurado procedimento fiscalizatório formal, sendo vedado requerer informações que não lhe dão contextualização fiscalizatória.

§ 4º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste Município.



§ 5º. A Fazenda Pública Municipal deve instituir procedimento para a instauração de processo de recebimento ou repasse de informação sigilosa, com fim de assegurar o efetivo sigilo de tais dados.

§ 6º. Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações sigilosas obtidas no exame de contas e documentos exibidos, ou quando recebidas por terceiros.

CAPÍTULO VIII DOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Figura como sujeito ativo o Município de Seropédica, detentor das competências tributárias respectivas.

Parágrafo único. A delegação e o cometimento de capacidade tributária não alteram a sujeição prevista no *caput*.

Art. 75. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 76. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

SEÇÃO II

DAS CONVENÇÕES PARTICULARES

Art. 77. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Parágrafo único. Lei específica poderá dispor de forma diversa, desde que devidamente fundamentada.



CAPÍTULO IX DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 78. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta dos seus bens e negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO X DA SOLIDARIEDADE

Art. 79. São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – as pessoas expressamente designadas por lei;

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 80. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO XI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 81. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão fazendário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município ou pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.



Art. 82. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no Município;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer uma de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 84. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 85. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 86. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



II – o sucessor a qualquer título e o meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 87. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação incorporação ou cisão de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas de direito jurídico privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 88. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 89. No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico pelos tributos devidos da massa falida ou o administrador pelos tributos devidos na recuperação judicial ou extrajudicial;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 90. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 91. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenção;



II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram, direta e exclusivamente, de dolo específico.

§ 3º. A inadimplência de pagamento de tributos, cujos fatos geradores foram regularmente declarados, não acarreta na responsabilidade de terceiros.

§ 4º. Considera-se infração a mudança de endereço de pessoa jurídica sem a respectiva comunicação aos órgãos oficiais municipais, estaduais ou federais.

Art. 92. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. No caso em que o contribuinte recolha o principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, ou da multa fiscal, se tiver sido iniciada a ação fiscal, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débitos autônomos, de acordo com as normas comuns que regem as aplicações das penalidades.

§ 3º. Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de obrigação acessória, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa por ambas as infrações.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal.

§ 5º. Feita a denúncia espontânea com pedido de parcelamento, é devida a multa, mesmo se antes de qualquer procedimento da fiscalização.

TÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 94. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 95. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais



não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 96. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. O lançamento fica perfeito e acabado com a sua respectiva notificação ao sujeito passivo, momento em que surtirá seus efeitos legais.

§ 2º. O lançamento e sua notificação são atividades administrativas vinculadas e obrigatórias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 97. Quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 98. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 99. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Parágrafo único. A retificação de dados cadastrais prestados pelo contribuinte, quando lastreada em fatos desconhecidos ou de impossível comprovação pelo fisco por ocasião da ocorrência do fato gerador, permite a revisão do lançamento e a cobrança complementar do tributo, observado o prazo decadencial.



SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 100. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento, ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, contando-se do dia útil seguinte dessa data o prazo para reclamação administrativa, relativamente às inscrições nele indicadas, através de, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I – da notificação direta;
- II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III – da remessa via endereço eletrônico cadastrado do sujeito passivo;
- IV – da remessa via *whatsApp* ou outra plataforma digital cadastrada do sujeito passivo e aceita pela Administração Pública;
- V - da publicação em, ao menos, um dos jornais de circulação regular no Município;
- VI – da publicação no órgão de imprensa oficial, física ou digital, do Município;
- VII – da remessa do aviso por via postal;

Parágrafo único. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal eletrônica não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recurso.

SEÇÃO III

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 101. O lançamento fiscal é efetivado:

- I – de ofício;
- II – por declaração ou
- III – por homologação

Texto com base no que dispõe o CTN em seus arts. 147 ao 150.

Art. 102. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 103. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 104. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 105. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da



autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento e do respectivo pagamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Expirado o prazo do parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 106. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco quanto ao valor confessado.

§ 1º. Se o valor declarado não for extinto pelo pagamento, ainda que insuficiente à realidade material dos fatos, deve a Fazenda Pública proceder a sua cobrança logo após seu vencimento.

§ 2º. Na hipótese de declaração feita a menor pelo sujeito passivo, com ou sem seu respectivo pagamento, deve a Fazenda Pública realizar o lançamento fiscal do valor omitido, observando-se o prazo decadencial para o lançamento.

Art. 107. A declaração ou comunicação de informações feitas fora do prazo pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento, não o desobriga do pagamento das multas e da atualização monetária, salvo nas hipóteses de denúncia espontânea.

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 108. O lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de Ofício;

III - Iniciativa de Ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 102.



§ 1º. A Impugnação de que trata o inciso I diz respeito ao processo administrativo fiscal oposto pelo sujeito passivo, consoante às regras processuais especificamente previstas na legislação municipal.

§ 2º. O Recurso de Ofício somente será interposto quando a decisão de primeira instância desonerar o devedor ao pagamento de valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º. A Iniciativa de Ofício apenas poderá ser efetuada enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos administrativos, nos termos da legislação municipal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento concedido na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º. A oposição de reclamação ou recurso administrativo independe de depósito por parte do sujeito passivo, sendo, contudo, reservado tal direito.

§ 2º. A concessão de medida liminar ou de tutela provisória, bem como o processo administrativo, não impede a atualização do crédito tributário, salvo quando tiver sido feito depósito integral da dívida fiscal.

§ 3º. A concessão de medida liminar ou de tutela provisória não impede a realização do lançamento fiscal, ficando a Fazenda Pública obrigada a efetivá-lo.

§ 4º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.



SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 110. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário, sempre dependendo de lei específica para a sua concessão.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita, em qualquer hipótese, os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 111. A moratória será concedida em caráter geral, individual ou limitadamente, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal, sendo:

I – em caráter geral: aquela concedida de forma incondicionada, sem qualquer exigência legal;

II – em caráter individual: aquela concedida de forma condicionada, apenas para os interessados que atenderem determinadas condições legais;

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 112. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão, se em caráter individual;

III – os tributos alcançados pela moratória;

IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Parágrafo único. A lei poderá exigir garantia do devedor tributário para a concessão da moratória.

Art. 113. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de



satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para a prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 114. É facultado ao sujeito passivo efetuar o depósito do montante integral cobrado em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, momento em que restará por suspenso o crédito tributário, inclusive com a cessação de sua atualização.

Parágrafo único. Havendo depósito parcial do valor cobrado, também permitido em qualquer fase processual, sobre o saldo em aberto incidirá a respectiva atualização, bem como que poderá a Fazenda Municipal proceder à sua cobrança, salvo se suspenso por outra hipótese legal.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

Art. 115. O parcelamento deve ser concedido por lei específica e sempre deverá ser exigida a confissão de dívida, que instruirá seu requerimento.

Art. 116. O pedido de parcelamento, acompanhado da confissão de dívida, interrompe o prazo prescricional.

Art. 117. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Art. 118. Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.

SEÇÃO V DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 119. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer forma prevista neste Código;



II – pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte;

III – pela revogação formal do parcelamento;

IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou nas demais ações judiciais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV – a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e ulterior homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 105 desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 121. O pagamento de tributos e rendas municipais pode ser efetuado em moeda corrente, cheque, cartão de crédito ou pix, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.



§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O Poder Executivo poderá autorizar novas modalidades de pagamento, desde que sejam de tecnologia bancária reconhecida e de acesso popular.

§ 3º. O pagamento é efetuado à conta do órgão arrecadador pelos meios autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 122. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação, salvo os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

§ 1º. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º. Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor que tiver colaborado na ilegal e diminuta exação.

Art. 123. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, desde que a consulta seja pertinente.

Art. 124. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer a legislação.

Art. 125. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 126. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade, sem prejuízo das demais sanções pecuniárias e da devida atualização, excluindo-se as hipóteses de denúncia espontânea por seus próprios fundamentos.

Art. 127. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.



SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 128. O contribuinte terá direito à restituição total do pagamento indevido, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face à legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou a irregularidade do pagamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos créditos municipais, a partir da data do recolhimento.

Art. 129. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 130. A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 131. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 129, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 129, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 132. Observando o disposto no art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, nesta Lei ou com base em lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total dos créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária com a Fazenda Pública Municipal.



§ 1º. Os créditos de imposto somente poderão ser compensados com débitos de imposto de mesma natureza assim como as taxas e contribuições.

§ 2º. Fica permitida a compensação de precatório com impostos, taxas e contribuição de melhoria, vedada sua compensação com contribuições previdenciárias.

§ 3º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos.

§ 5º. Salvo disposição de lei em contrário, cabe ao Secretário de Fazenda deferir o pedido de compensação, mediante despacho fundamentado em processo administrativo regular.

§ 6º. Lei específica poderá regulamentar a compensação de forma diversa.

SEÇÃO V

DA TRANSAÇÃO

Art. 133. É facultado ao Poder Executivo, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar a transação, com o sujeito passivo da obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação do litígio nos âmbitos judicial e administrativo com a consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º. A celebração de transação dependerá de:

I – lei específica para sua concessão;

II – a existência de processo, administrativo ou judicial, que se discuta o valor do crédito tributário, podendo o pedido ser de qualquer das partes;

III – justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide, em especial, ter a Fazenda Pública reais dúvidas quanto ao valor do lançamento;

IV – avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para este fim;

V – parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;

VI – autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. Correrão por conta do sujeito passivo todas as despesas relativas à transação.



SEÇÃO VI DA REMISSÃO

Art. 134. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por decisão fundamentada, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 135. A remissão pode ser em caráter geral e em caráter individual.

§ 1º. A remissão em caráter geral independe de condições.

§ 2º. A remissão em caráter individual depende de condições estabelecidas na lei concessiva.

§ 3º. A remissão em caráter individual somente será confirmada pela Fazenda Municipal caso o interessado protocolize pedido administrativo e comprove o atendimento das condições legais estabelecidas.

§ 4º. A decisão que confirmar a remissão individual não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, desde que se comprove que o sujeito passivo não atendia, ou deixou de atender, os requisitos legais.

§ 5º. Revogada a remissão concedida mediante fraude, simulação ou dissimulação, do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, incidirá a cobrança de juros de mora, correção monetária e penalidade pecuniária de todo o período que o devedor se manteve ilegalmente no favor.

§ 6º. No caso de fraude, simulação ou dissimulação, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 7º. Nos demais casos, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 136. A concessão ou ampliação de remissão, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 137. Extingue-se o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Havendo conflito de normas para o início da contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra contida no inciso I, bem como para os casos em que tiver havido fraude, dolo ou simulação.

Art. 138. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. Ocorrendo a prescrição, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, ou por decisão administrativa do Fiscal de Fazenda do Município sobre dívida ainda não executada, deve-se providenciar a baixa de todos os procedimentos administrativos de cobrança, inclusive aqueles com fim de negativar o nome do devedor.



SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 139. O depósito, assim entendido como o instrumento jurídico usado para garantir o pagamento de uma obrigação principal, de cunho facultativo, feito em processo administrativo ou judicial, somente extinguirá o crédito tributário quando houver sua transformação em pagamento definitivo.

§ 1º. A transformação em pagamento do depósito somente é possível quando finalizado, sem possibilidade de recursos, o processo administrativo ou judicial.

§ 2º. Sendo o depósito parcial, a extinção limitar-se-á ao respectivo montante.

Art. 140. Convertido definitivamente o depósito em pagamento, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será restituído ou exigido da seguinte forma:

I – a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação pessoal do sujeito passivo ou mediante publicação, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para a restituição total do crédito tributário.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO ANTECIPADO E SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO

Art. 141. O pagamento antecipado, aquele feito unilateralmente pelo devedor tributário sem qualquer prévia atuação da Fazenda Municipal, somente extinguirá o crédito tributário quando houver sua ulterior homologação.

§ 1º. A homologação do pagamento antecipado dar-se-á de forma expressa ou de forma tácita.

§ 2º. Considera-se homologação tácita aquela que ocorre, após cinco anos do pagamento feito, sem qualquer contrariedade formal feita pela Fazenda Municipal.

§ 3º. Na hipótese de não se ter declaração, nem pagamento, considera-se homologado tacitamente o crédito após cinco anos do fato gerador, observando-se as regras da decadência tributária.

§ 4º. Havendo declaração, porém sem pagamento, considera-se homologado tacitamente o crédito após cinco anos do fato gerador, observando-se as regras da decadência tributária.

SEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 142. A consignação em pagamento, assim entendida a ação judicial proposta pelo devedor tributário para pagar determinada obrigação principal, somente extinguirá o crédito



tributário quando houver a transformação do depósito, na sua proporção, em pagamento definitivo.

Parágrafo único. O saldo eventualmente existente, entre o valor lançado e o valor depositado, deverá ser cobrado logo após a citação no processo judicial, caso não se tenha a suspensão total do crédito tributário e ainda não prescrito tal direito.

SEÇÃO XI

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL

Art. 143. A decisão irrecorrível em processo administrativo, quando favorável ao sujeito passivo, extingue o crédito tributário.

Parágrafo único. Sendo o sujeito passivo vencedor na lide, na qual tenha feito depósito, a este cabe fazer o levantamento dos valores devidamente atualizados.

SEÇÃO XII

DA DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO

Art. 144. A decisão judicial, na qual não couber mais recursos, quando favorável ao sujeito passivo, extingue o crédito tributário.

Parágrafo único. Sendo o sujeito passivo vencedor na lide, na qual tenha feito depósito, a este cabe fazer o levantamento dos valores devidamente atualizados, exceto se se tratar de ação de consignação em pagamento que, neste caso, pertencerão à Fazenda Municipal em qualquer hipótese.

SEÇÃO XIII

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 145. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante a oferta de bens imóveis ou móveis em nome do devedor ou de terceiros, devidamente desembaraçados.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I - que lei específica a autorize, inclusive o tipo de bem passível de dação;

II - que o sujeito passivo interessado requeira, mediante processo administrativo para tal fim, junto à Secretaria de Fazenda Municipal;

III - que os bens imóveis e/ou móveis ofertados estejam com situação regular, sem quaisquer tipos de gravame e/ou débitos;

IV - que sejam juntados, no mínimo, três laudos de avaliadores profissionais que atestem o valor do bem objeto da Dação em Pagamento, datados de, pelo menos, até três meses da



data de abertura do processo administrativo do pedido de dação em pagamento, os quais devem ser submetidos à análise da Administração pública;

V - que seja juntado cálculo atualizado do crédito tributário a que se pretende extinguir;

VI - que, para a decisão, sejam observados os critérios da oportunidade e conveniência públicas a favor do Município de Seropédica;

VII - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

VIII - a devida fundamentação da decisão.

§ 1º. Cabe ao Secretário de Fazenda decidir sobre a dação em pagamento ou delegar, formalmente, tal atribuição.

§ 2º. O valor declarado como devido pelo sujeito passivo implica em confissão da dívida.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção e

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 147. A isenção e a anistia deverão ser criadas e regulamentadas por lei específica, observando-se as regras constitucionais, as leis complementares nacionais e a este código.

Art. 148. A concessão ou ampliação de isenção ou anistia, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 149. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser total ou parcial.

§ 2º. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 150. A isenção pode ser concedida:

I – em caráter geral, aquela concedida de forma incondicionada, sem qualquer exigência legal;

II – em caráter individual, aquela concedida de forma condicionada, apenas para os interessados que atenderem determinadas condições legais;

§ 1º. A isenção em caráter individual somente será confirmada caso o interessado protocolize pedido administrativo e comprove o atendimento das condições legais estabelecidas.

§ 2º. A decisão que confirmar a isenção individual não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, desde que se comprove que o sujeito passivo não atendia, ou deixou de atender, os requisitos legais.

§ 3º. A revogação da isenção individual concedida mediante fraude, simulação e/ou dissimulação, implica na cobrança de juros de mora, correção monetária e penalidade pecuniária de todo o período que o devedor se manteve ilegalmente no favor.

§ 4º. A isenção onerosa, aquela concedida sob condições e também com prazo certo, é irrevogável, desde que as condições estejam sendo atendidas e enquanto durar o prazo estabelecido pela lei.

Art. 151. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 152. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.



Parágrafo único. A eficácia da lei, que revogar ou reduzir isenção, dar-se-á somente no exercício financeiro seguinte ao que tiver sido publicada a lei e, sendo o caso, deve-se observar a Noventena Tributária.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 153. A anistia, assim entendida como o perdão de penalidades pecuniárias e demais valores acessórios oriundos de inadimplência de obrigação principal, depende de lei específica para sua concessão, abrangendo, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crimes ou contravenções, nos termos da Lei Federal nº 8.137/90, do Código Penal Brasileiro e demais leis nacionais pertinentes;

III – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais e jurídicas.

Art. 154. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral, aquela concedida de forma incondicionada, sem qualquer exigência legal;

II – em caráter individual, aquela concedida de forma condicionada, apenas para os interessados que atenderem determinadas condições legais;

III – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à Autoridade Administrativa.

§ 1º. A anistia em caráter individual somente será confirmada caso o interessado protocolize pedido administrativo e comprove o atendimento das condições legais estabelecidas.

§ 2º. A decisão que confirmar a anistia individual não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, desde que se comprove que o sujeito passivo não atendia, ou deixou de atender, os requisitos legais.



§ 3º. Revogada a anistia concedida mediante fraude, simulação ou dissimulação, do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, incidirá a cobrança de juros de mora, correção monetária e penalidade pecuniária de todo o período que o devedor se manteve ilegalmente no favor.

§ 4º. No caso de fraude, simulação ou dissimulação, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 5º. Nos demais casos, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 6º. A lei concessiva da anistia pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

§ 7º. É vedada a concessão de anistia individual para sujeito passivo que seja delituoso contumaz de crime de sonegação perante a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PREFERÊNCIAS DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 156. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário municipal a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º. A impenhorabilidade do bem de família não se aplica aos tributos pertinentes ao próprio imóvel.

§ 2º. É vedada a penhora de imóvel familiar face a débitos oriundos de outro imóvel, ainda que de natureza *propter rem* daquele.

Art. 157. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.



§ 2º. Nos casos de responsabilidade tributária, não estando o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa (CDA), somente se presumirá a fraude prevista no *caput* se a alienação dos bens pessoais ocorrer após o seu ingresso na lide, o qual se perfaz com a sua citação.

Art. 158. Nenhum departamento da administração municipal direta, ou indireta, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos municipais, sem prejuízo das demais exigências constitucionais e legais.

Art. 159. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O crédito municipal concorre igualmente com o crédito estadual e federal, conjuntamente e pró-rata.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

§ 1º. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária, de isenção de caráter pessoal ou de qualquer outra benesse fiscal.

§ 2º. A fiscalização municipal limitar-se-á ao exame de pontos objetos da investigação pertinente à matéria tributária municipal.

Art. 161. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartição a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas e demais atividades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

Art. 162. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



Art. 163.A Fazenda Municipal, observado o prazo decadencial, poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou obrigações previstas:

I – exigir a apresentação de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II–fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III–exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V–requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI– notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 164. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 165. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma de norma complementar, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. O procedimento fiscal terá início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;



II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros fiscais pertinentes à tributação municipal.

Parágrafo único. O procedimento fiscal pode se findar com a homologação de créditos tributários ou com a lavratura de auto de infração, cobrando-se o tributo eventualmente não pago, multas e devidamente atualizado.

Art. 167. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 168. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e os endereços físico e eletrônico do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constituir a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação legal do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade prevista.

Art. 169. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Art. 170. A Fazenda Pública do Município de Seropédica poderá firmar convênios com a União, com os Estados e com os demais Municípios, com o fim de se prestarem, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

§ 1º. A Fazenda Pública somente poderá requerer informações acerca de pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham relação obrigacional tributária com o Município.

§ 2º. O requerimento de fornecimento de informações somente poderá ser efetuado com a devida abertura de procedimento fiscalizatório contra a pessoa objeto do pedido.

Art. 171. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – a prestação de mútua assistência entre os poderes públicos para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 3º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 172. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública municipal, estadual ou federal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida



prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Constitui a Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de natureza tributária, correção monetária e juros de mora, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, vencidas e não pagas e sem a exigibilidade suspensa, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Parágrafo único. Dívidas de natureza não-tributária também estão sujeitas à inscrição em Dívida Ativa Municipal e ao mesmo regime legal para sua inscrição.

Art. 174. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e de aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 175. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I– a inscrição fiscal do contribuinte;
- II– o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- III– o valor principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV– a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V– a data da inscrição na Dívida Ativa;
- VI – o exercício ou período de referência do crédito;
- VII– o número do processo administrativo do qual se origina o crédito ,se for o caso.



Art. 176. Feita a inscrição, a elaboração da Certidão de Dívida Ativa deverá conter, além dos mesmos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa compreende o título executivo extrajudicial da Fazenda Municipal.

Art. 177. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 175 e 176, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 178. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas por meio eletrônico, mecanicamente ou ainda manualmente, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em R\$ (Reais), convertidos em número de Unidades Fiscais de Seropédica (UFIMS) a que correspondem.

Art. 179. Os lançamentos de ofício, aditivos ou substitutivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte, desde que não pagos e sem a exigibilidade suspensa.

Art. 180. No caso de falência do contribuinte, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 181. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I – por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, inclusive com protesto cartorial e órgãos de proteção ao crédito;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º. Os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, na forma prevista em lei específica, para pessoas físicas ou jurídicas, mediante prévia confissão da dívida, tendo suas faixas e valores fixados por Atos do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício.



§ 3º. O valor das parcelas será corrigido e atualizado por índices oficiais.

§ 4º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 5º. As duas vias (administrativa ou judicial) a que se referem os incisos I e II deste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 6º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei ou de lei específica.

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES FISCAIS

Art. 182. A prova de quitação de tributos será feita por Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido, na forma do regulamento.

§ 1º. A certidão negativa de débito fiscal será expedida no prazo de até 10 (dez) dias a contar de seu requerimento e nos termos em que tenha sido requerida.

§ 2º. Havendo débito em aberto, o pedido de certidão negativa deve ser indeferido, devendo o contribuinte ser notificado dos créditos inadimplidos.

§ 3º. Constando débito, vencido, não pago e sem a exigibilidade suspensa, a Fazenda deverá providenciar sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º. Terá a mesma validade jurídica a certidão emitida pela internet por intermédio do portal da Prefeitura.

Art. 183. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado certidão negativa de débitos com a municipalidade.

Art. 184. A expedição de certidão negativa não exclui da Fazenda Municipal o direito de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 185. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 182, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, denominada Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).



Parágrafo único. Revogada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão.

Art. 186. Responderão solidariamente pelos tributos ou quaisquer outros ônus relativos a imóveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Art. 187. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 188. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributárias e, em especial, desta Lei, independentemente de dolo ou culpa.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 190. Constituem agravantes de infração:

- I – a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II – a reincidência;
- III – a sonegação.

Art. 191. Constituem circunstâncias atenuantes de infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, cabendo à autoridade tributária aplicá-las.

Art. 192. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar irrecorrível a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.



Art. 193. A sonegação e a fraude fiscal se configuram em procedimento do contribuinte que:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos às operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 194. A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, diligência fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º. Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 195. A coautoria na infração ou na tentativa de infração a dispositivos deste Código sujeitam os que praticarem a responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando passíveis das mesmas penas fiscais impostas a estes.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 196. São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei penal:

I – a multa;

II – a perda do desconto, abatimento ou dedução;



III – a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

IV – a sujeição a regime especial de fiscalização;

V – a suspensão ou revogação de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§ 1º. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I – não concessão da licença;

II – suspensão da licença;

III – cassação da licença.

§ 2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§ 3º. As penalidades pecuniárias moratórias, 'de ofício', aplicadas à omissão, simulação ou dissimulação de fato gerador de obrigação tributária principal, não podem ser superiores a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

§ 4º. As penalidades pecuniárias formais, aplicadas à não observância de obrigação tributária acessória, não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.

Art. 197. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – as circunstâncias atenuantes,

II – as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, respeitando-se os limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 198. Sem prejuízo de outras penalidades, as infrações às disposições da legislação tributária municipal serão sempre punidas com penalidades pecuniárias.

§ 1º. As penalidades pecuniárias podem ser tipificadas como multa moratória, multa punitiva de ofício e multa punitiva isolada.



§ 2º. Salvo disposição de lei específica em contrário com menor fixação, as penalidades pecuniárias serão aplicadas da seguinte forma:

I - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%, quando não houver o pagamento dentro de seu vencimento;

II - multa punitiva de ofício de até 100% do valor atualizado do tributo, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento de tributo;

III - multa punitiva isolada de até 5UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver mero e pontual descumprimento de obrigação acessória sem que não haja tributo devido ao Erário Municipal;

§ 3º. A aplicação de multas não exclui a atualização monetária do crédito tributário pela a variação da Unidade Fiscal do Município de Seropédica – UFIMS, ou por outro indexador equivalente, bem como por juros de mora.

§ 4º. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, assim como os apurados mediante ação fiscal.

§ 5º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

§ 6º. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 UFIMS à 50 UFIMS.

TÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos com caráter normativos destinados a complementá-los.

Art. 200. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I – do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

II – do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;



- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;
- e) demais atividades econômicas e sociais.

III – de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao Poder de Polícia Administrativa, ao poder de tributar ou à organização dos seus serviços.

Art. 201. Em todo cadastro, independentemente da natureza do tributo, deve constar, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e telefone celular, com *WhatsApp*, ou outro aplicativo equivalente aceito pela Administração Pública, com o fim de receber notificações formais, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei específica.

§ 1º. Fica o sujeito passivo obrigado a atualizar seus dados eletrônicos sempre que forem alterados, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da alteração, sob pena de validade de notificação nos endereços ou telefones cadastrados.

§ 2º. A inobservância da obrigação acessória prevista no parágrafo anterior acarreta a aplicação de multa de 1 (uma) UFIMS – Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar novas formas de cadastramento de sujeitos passivos.

§ 4º. Todo e qualquer peticionamento à Administração Municipal deve conter, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e *whatsapp* (ou outro aplicativo aceito) do peticionante e, sendo pessoa jurídica, também de seu sócio administrador.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 202. O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderá questionar administrativamente o lançamento fiscal de tributo ou multa, observando-se o regramento previsto nesta Lei e em norma específica.

Art. 203. A petição inicial do processo administrativo fiscal é a 'Impugnação' e deverá ser protocolizada na Secretaria de Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação do lançamento.

§ 1º. A Impugnação independe de pagamento de qualquer tipo de custas.

§ 2º. A Impugnação administrativa é momento único para se arrolar todo tipo de defesa cabível, inclusive produção de provas documentais, periciais e testemunhais.



§ 3º. É facultado ao Impugnante efetuar o depósito do valor cobrado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 4º. A Impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

Art. 204. Da decisão de Primeira Instância caberá 'Recurso Voluntário' pelo sujeito passivo ou 'Recurso de Ofício' pela Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou ciência da decisão, para o Conselho de Contribuintes.

§ 1º. O recurso deve ser protocolizado nos próprios autos, endereçado à autoridade julgadora de primeira instância que promoverá o seu recebimento e o seu processamento.

§ 2º. Interposto o recurso, o recorrido terá prazo de 15(quinze) dias para apresentar suas contrarrazões.

§ 3º. É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 4º. Não são admitidas novas provas no recurso, salvo o advento de lei ou jurisprudência.

§ 5º. O recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

§ 6º. O Recurso de Ofício somente será cabível quando a decisão desonerar o devedor em valores superiores a 40 Unidades Fiscais do Município de Seropédica – UFIMS, ou equivalente.

Art. 205. Da decisão de Segunda Instância cabe 'Recurso Especial' para o Secretário de Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou ciência da decisão.

§ 1º. Somente é possível a interposição do Recurso Especial quando a decisão recorrida for contrária aos precedentes administrativos consolidados da Fazenda Municipal nos termos de lei específica ou de decisão proferida em súmulas, recursos repetitivos ou de entendimento majoritário do Poder Judiciário.

§ 2º. É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 3º. O recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

Art. 206. O Processo Administrativo Fiscal será regulamentado por lei específica.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

Art. 207. Ao contribuinte, ou responsável, é assegurado o direito de consulta, mediante Processo Administrativo de Consulta (PAC), sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei e em norma específica.

§ 1º. O Processo Administrativo de Consulta pode indagar matéria de obrigação principal como de obrigação acessória.

§ 2º. A consulta fiscal, feita antes do vencimento do crédito, e respondida depois da data de vencimento, exclui a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, desde que a dúvida suscitada seja pertinente e que não haja lei ou decisões anteriores que a esclareçam.

Art. 208. A consulta será dirigida ao Subsecretário Municipal de Receita, que a decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for protocolizada, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários, por parte do consulente.

Art. 209. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie da consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 210. Não produzirão os efeitos, previstos nesse Capítulo, as consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não descrevem completa e exatamente a situação do fato;

III – formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 211. Da decisão proferida em Processo de Consulta, cabe Recurso Voluntário de Consulta (RVC) ou Recurso de Ofício de Consulta (ROC) ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância sobre a Consulta é irrecorrível administrativamente.

Art. 212. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 213. O Processo Administrativo de Consulta será regulamentado por lei específica.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 214. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 215. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 216. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo administrativo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 217. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente, caso a lei assim exija.

Art. 218. São facultados à Fazenda Pública Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 219. Fica autorizado o Poder Executivo atualizar ou substituir o índice financeiro de referência, a Unidade Fiscal do Município de Seropédica – UFIMS, quando ele se demonstrar ineficaz ou obsoleto.

§1º. O índice substituto pode ser um já adotado pelo Banco Central do Brasil, pela Receita Federal do Brasil ou pelo Estado do Rio de Janeiro.

§2º. Nas leis tributárias os valores em UFIMS e em reais serão atualizados pelo índice financeiro determinado pelo poder executivo por meio de Decreto.

Art. 220. O Código de Postura Municipal, no que couber, deve ser elaborado ou adequado às regras contidas nesta Lei Complementar.

Art. 221. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem vigentes e em aplicação os parcelamentos anteriormente concedidos por lei por seus próprios fundamentos, bem como as normas instituidoras de contribuição social dos servidores municipais.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal